

Para: SMI
De: GME

MEMO/SMI/GME/Nº 67/2014
Data: 13 de novembro de 2014

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") – Sergio Eduardo Pimenta de Freitas e Bradesco S/A CTVM – Processo CVM nº RJ-2014-3897

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra a decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM que indeferiu o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo Sr. Sergio Eduardo Pimenta de Freitas, em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de prejuízos, devido a possíveis prejuízos acarretados ao recorrente pela Bradesco S.A. CTVM, assim como seus prepostos Valor Forte Agente Autônomo de Investimento Ltda. e seu sócio, Sr. Thiago da Rocha Brandi.

I - DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO E ALEGAÇÕES DA RECLAMADA

2. Em meados de 2009, a empresa Valor Forte iniciou suas atividades na cidade de Ituverava, interior de São Paulo. Já no final de 2010, vários investidores da preposta da Reclamada passaram a ter problemas para resgatar as suas aplicações junto à Valor Forte.

3. Na época, a empresa apresentou uma série de empecilhos para devolver aos investidores as quantias que lhe foram confiadas.

4. O Reclamante discriminou os recursos entregues ao Sr. Thiago da Rocha Brandi, sócio da Valor Forte, não aplicados conforme solicitações, e que ficaram indisponíveis para o resgate, conforme segue:

Recursos entregues ao Sr. Thiago.

Data	Valor (R\$)
3.5.2010	20.000,00
7.7.2010	20.000,00
19.8.2010	20.000,00
11.10.2010	35.000,00
TOTAL	95.000,00

5. O Sr. Thiago da Rocha Brandi emitiu recibos que comprovam a entrega do capital, e informava que os valores investidos renderiam de 3% a 7% ao mês, em "aplicações em fundos, feitas por sua conta".

6. Em esclarecimentos à BSM, o Reclamante declarou que nunca recebeu qualquer correspondência com extrato desses investimentos entregues ao Sr. Thiago, mesmo recebendo as correspondências dos outros investimentos realizados na Valor Forte e na Corretora Bradesco.

7. Ao trazer suas considerações (fls. 40/48), a reclamada, antes de examinar o mérito, levanta a impossibilidade jurídica do pedido desta reclamação. Isso porque, conforme se infere do artigo 1º, § 1º, do Regulamento do MRP, as reclamações com vistas a ressarcimentos de prejuízos devem se basear exclusivamente em operações com valores mobiliários negociados em Bolsa de Valores.

8. Nesse contexto, argumenta que as alegações do Reclamante não se enquadram em nenhuma das hipóteses taxativamente estipuladas no MRP, uma vez que ele, em momento algum, questionou qualquer das operações executadas diretamente perante a mesa de operações da Bradesco Corretora ou por intermédio do agente autônomo Valor Forte.

9. Assim, pondera que a indignação do recorrente se dá em decorrência de ato - que ele deveria saber indevido - de entrega voluntária de numerários a um agente autônomo.

10. Diante disto, não haveria como sustentar a reclamação na BSM, pois seria ela "incompetente para a apuração de eventuais fraudes, apropriações de valores, ou quaisquer atos ilícitos cometidos pelo agente, a ser apurados nas esferas investigatórias e judiciais públicas cabíveis".

11. Além disso, alega que no item 19 da Ficha Cadastral do Cliente consta expressa declaração do Investidor de que "não pode entregar ou receber, por qualquer razão, numerário, títulos ou valores mobiliários, ou quaisquer outros valores por meio do agente autônomo de investimentos", valores esses que jamais teriam sido creditados na conta do Reclamante mantida na Bradesco Corretora.

12. Por fim, relembra o artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007 ao citar o cabimento de ressarcimento de prejuízos decorrentes de ação ou omissão da Corretora, em casos de prejuízos originados da intermediação de negociações realizadas em Bolsa.

13. Assim, para que a Corretora pudesse ser responsabilizada, deveria existir, no mínimo, um "nexo causal entre um ato por ela cometido e o prejuízo apurado, o que de fato não há, uma vez que os prejuízos apontados pelo Reclamante não se originam da intermediação de negociações realizadas em Bolsa".

14. A reclamada afirma ainda que (1) o reclamante recebia periodicamente todos os Avisos de Negociação de Ativos – ANAs, extratos e informes da BM&FBOVESPA, de forma que acompanhava seus investimentos; (2) sempre teve plena consciência de que todo e qualquer valor destinado à negociação em Bolsa deveria ser enviado à sua conta corrente

cadastrada junto à Corretora, via transferência bancária; e que (3) a captação de poupança realizada pela Valor Forte nem sequer se encontra no rol de atividades permitidas pelo artigo 1º da Instrução CVM nº 497/2011.

15. Por esta razão, não haveria como responsabilizar a Corretora pela supervisão de atividade de seu preposto fora de sua competência, raciocínio que, se não preservado:

...traria tamanha insegurança jurídica aos participantes do mercado que permitiria a hipótese absurda destes tornarem-se responsáveis por quaisquer atos dolosos que o agente autônomo de investimento a eles vinculado pudesse praticar, como a promoção de jogos de azar ou agiotagem.

16. A reclamada informa também que, em 21 de junho de 2011, após denúncia de um dos clientes atendidos pela Valor Forte, notificou a última a fim de lhe solicitar esclarecimentos acerca da conduta e forma de atuação dos sócios, funcionários, ex-funcionários, prepostos e pessoas que agiam em seu nome.

17. Insatisfeita com as informações reportadas pela Valor Forte, a Corretora à época deliberou pela imediata rescisão do contrato de parceria mantido com a sua preposta, mediante o envio de notificação de rescisão unilateral, em 27 de junho de 2011.

18. Diante do exposto, a Reclamada requer a extinção da reclamação sem análise do mérito. Na eventualidade do não acolhimento do pedido acima, que seja julgada totalmente improcedente a reclamação; e, na hipótese em que seja julgada a procedência total ou parcial da reclamação, que o ressarcimento seja limitado ao valor de R\$ 70.000,00, conforme reconhece e concorda o Cliente em sua exordial.

II - PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA DA BSM – GJUR

19. A reclamação, apresentada em 16 de novembro de 2011, faz referência a fatos ocorridos entre 3 de maio de 2010 e 11 de outubro de 2010.

20. Como, ainda antes desta reclamação, o investidor contactou o Ombudsman da BM&FBOVESPA (resposta recebida em 27 de outubro de 2011), a BSM interpreta que tal fato reinicia o prazo prescricional dos processos de MRP, conforme já decidido pela CVM, por exemplo, no Processo CVM nº SP-2006-0077.

21. Portanto, esta reclamação teria sido apresentada tempestivamente, nos termos do artigo 80 da Instrução CVM nº 461/2007, além de ter sido apresentada por parte legítima, posto que o reclamante é cliente da reclamada por meio do preposto Valor Forte.

22. A Reclamada figura no polo passivo desta reclamação pelo fato de ser pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, diferentemente da empresa Valor Forte, que não pode figurar como reclamada no MRP.

23. A propósito, a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários – no caso, a Reclamada – responde pelos atos praticados pelo agente autônomo por ela contratado, nos termos do artigo 15 da Instrução CVM nº 497/2011.

24. A BSM entende que o ponto controvertido da reclamação é a responsabilidade da reclamada em ressarcir o reclamante pelos valores entregues ao Sr. Thiago, sócio da Valor Forte, e que nunca foram resgatados pelo investidor.

25. Ainda, defende haver provas concretas da destinação planejada dos valores transferidos pelo investidor, a saber, os recibos anexados pelo Reclamante a este processo em que se lê que estes valores são para "*investimento na BM&FBOVESPA*".

26. Adicionalmente, haveria outros primeiros indícios de que os valores tinham como finalidade o crédito na conta do reclamante na corretora, pois (1) o reclamante já era cliente da reclamada desde 11 de setembro de 2009; e (2) o reclamante já realizava diversas operações por intermédio da reclamada, desde 22 de setembro de 2009, conforme apurado pelo Relatório de Auditoria.

27. Com relação aos argumentos da reclamada, a BSM argumentou que as hipóteses listadas nos incisos do § 1º do artigo 1º do Regulamento do MRP não são taxativas, uma vez que o próprio dispositivo estabelece "*especialmente na ocorrência das seguintes hipóteses*".

28. Ainda, o Sr. Thiago, que se apresentava como sócio da Valor Forte, assinou os recibos em nome próprio como agente autônomo e, conseqüentemente, como preposto da Reclamada, induzindo o reclamante a acreditar que os valores seriam utilizados para o fim descrito.

29. A área jurídica da BSM ainda ressalta a existência de uma notificação extrajudicial apresentada à reclamada e à Valor Forte (fls. 15 a 26).

30. Assim, a GJUR entende que, com base nos documentos e provas apresentados nos autos, bem como em todas as circunstâncias deste caso e no conjunto de indícios como um todo, que o ressarcimento pelo MRP seria cabível.

31. Para tanto, relembra que (1) foram identificados indícios de irregularidade nas atividades da Valor Forte e da Reclamada, (2) os fatos e provas indicam que o Sr. Thiago, sócio da Valor Forte, recebeu valores do Reclamante de maneira irregular e não creditados na sua conta na Reclamada, em violação ao artigo 16, inciso I da Instrução CVM nº 434/2006, e, também, (3) pelos indícios de irregularidades na atuação da reclamada, quanto a seu dever de supervisão sobre os agentes autônomos por ela contratados, afinal, conforme apontado na própria defesa, a reclamada teria solicitado esclarecimentos à Valor Forte apenas em 21 de junho de 2011, após uma denúncia.

32. Pondera ainda que a existência de uma notificação extrajudicial por parte de 38 pessoas alegando prejuízos, recebida pela reclamada em 29 de agosto de 2011, também indica que a irregularidade não parece ter sido um fato isolado, apontando para indícios de violação do dever de supervisão pela Reclamada, conforme artigo 17, § 2º, da Instrução CVM n.º 434/2006.

33. Por todo o exposto, a GJUR opinou pela procedência da reclamação, em razão da caracterização da hipótese de ressarcimento prevista no artigo 77, inciso I, da Instrução CVM n.º 461/2007, com o ressarcimento total do valor de R\$ 95.000,00 (distribuídos por 4 operações, cada uma correspondendo a um dos depósitos efetuados pelo investidor), na forma e nas condições previstas no artigo 31 do Regulamento do MRP.

34. O Diretor de Autorregulação, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, concordou com a proposta do parecer da GJUR. Os indícios de irregularidade, apontados nos itens 46 a 50, passaram a ser apurados em procedimento específico.

III – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM

35. A Turma 62 do Conselho votou pela improcedência da reclamação, por entender que a reclamação não se enquadraria em qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 77 da Instrução CVM n.º 461/2007, assim como, no artigo 1º do Regulamento do MRP.

36. O Reclamante declarou que as transferências de recursos efetuadas para a Valor Forte tiveram como objetivo, na verdade, a “*aplicação em fundos que proporcionavam uma rentabilidade entre 3% a 7% ao mês*”, modalidade de investimento não cobertas pelo MRP – Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.

37. Nesse sentido, o Voto vencedor alerta que, muito embora os recibos assinados pelo Sr. Thiago mencionassem a aplicação dos recursos na BM&FBovespa, tais aplicações foram suportadas por outros recursos depositados diretamente pelo reclamante na reclamada.

38. Assim, conforme disposto no artigo 77 da Instrução CVM n.º 461/2007:

*...o mecanismo de ressarcimento de prejuízos tem a finalidade **exclusiva** [negrito da Relatora] de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoas autorizada a operar, de seus administradores, empregados ou **prepostos** [negrito da Relatora], em relação à intermediação de **negociações realizadas na bolsa** [negrito da Relatora]*

39. Em conclusão, ainda que não haja dúvida de que a Valor Forte tenha atuado como preposta da Corretora na relação com o reclamante, não foi feita pelo investidor uma reclamação circunscrita a operações realizadas nos ambientes de negociação mantidos pela BM&FBovespa e que, portanto, fossem passíveis de ressarcimento pelo MRP.

IV – MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

40. Esta reclamação versa sobre o desvio dado a 4 entregas distintas de recursos, pelo reclamante, ao agente autônomo Sr. Thiago da Rocha Brandi, sócio da Valor Forte, que deveriam ter sido aplicados a seu pedido, porém tiveram destino desconhecido.

41. Inicialmente, causou certa perplexidade a esta área técnica a forma de entrega dos recursos, cujos valores variavam de R\$ 20.000,00 a R\$ 35.000,00, pelo reclamante ao preposto da reclamada, no caso, em espécie (fls. 9/12).

42. Esses recursos, segundo o reclamante, deveriam ser aplicados em fundos de investimento “*por conta própria*” (fls. 6/31).

43. É interessante notar que o Reclamante já operava normalmente com a reclamada, por meio de depósitos em sua conta na Corretora, por intermédio de DOCs e de débitos em sua conta corrente no Banco Bradesco (fls. 74/77).

44. Convém observar que as aplicações na Bolsa não foram contestadas pelo reclamante. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria demonstrou que, de 22 de setembro de 2009 a 6 de junho de 2011, o cliente apresentou um pequeno resultado bruto positivo de R\$ 237,77 (fls. 345).

45. O reclamante não possuía *home broker*, porém, acompanhava os seus negócios por meio dos Avisos de Negociação de Ativos, notas de corretagem e extratos (fls. 31/47).

46. Segundo o reclamante, ele recebia corretamente as correspondências sobre os seus investimentos com a Valor Forte. Entretanto, o cliente declarou que nunca recebeu qualquer correspondência sobre as quantias entregues ao Sr. Thiago (fl. 31).

47. Assim, o natural seria esperar que o reclamante procurasse a reclamada para obter informações sobre estes outros recursos entregues ao agente autônomo, o que, entretanto, não chegou a fazer na época.

48. Os recursos, descritos no item 4 deste Memo, foram entregues ao longo de 5 meses, tempo bastante para que o investidor tomasse ciência e alguma providência sobre essa situação.

49. Vale lembrar que, conforme mostrado pela reclamada, o investidor, em sua Ficha Cadastral, se compromete a não entregar numerário, títulos ou valores mobiliários ou quaisquer outros valores por meio do agente autônomo (fl. 71).

50. Assim, apesar do entendimento da GJUR pelo ressarcimento por considerar a hipótese de “inexecução de ordens”, conforme o inciso I, do artigo 77 da Instrução CVM n.º 461/2007, de fato não fica claro se aqueles recursos seriam

mesmo aplicados na reclamada, pois, segundo o próprio reclamante, o agente autônomo os aplicaria em "*fundos de investimento por conta própria*".

51. De qualquer forma, não parece ser crível imputar à reclamada a responsabilidade e a falha na supervisão do seu preposto se, até o recebimento da já citada denúncia, não havia como se perceber que o agente autônomo, com a anuência e concordância dos investidores, recebia pessoalmente e privadamente os recursos destinados a investimento.

52. Em conclusão, entendemos que, de fato, o reclamante não pode alegar ignorância quanto à irregularidade na entrega dos recursos da forma relatada, pois

- (1) em sua Ficha Cadastral consta sua ciência à proibição de entrega de numerário ao agente autônomo;
- (2) em seus "outros" investimentos na Valor Forte, foi usado o procedimento correto de envio de recursos por DOCs e por débito em conta corrente mantida no Banco Bradesco;
- (3) o reclamante afirmou que, ao contrário de seus investimentos em Bolsa, nunca recebeu nenhum documento ou informe que demonstrasse qualquer destinação destes recursos; e, por fim,
- (4) a entrega destes recursos se deu em quatro etapas ao longo de cinco meses, tempo mais do que suficiente para despertar uma natural desconfiança e a tomada de providências por parte do investidor.

53. Com relação às supostas irregularidades apontadas, a BSM demonstra ter instaurado o Processo nº 640/2011, para a apuração do feito, com a emissão de Carta Censura à reclamada relacionada em decorrência das irregularidades detectadas.

54. Em razão de todo o exposto, propomos o indeferimento do pedido dos Reclamantes, por não haver aderência a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 77 da Instrução CVM n.º 461/2007.

55. Relembramos que, de acordo com a proposta do Grupo de Processos Sancionadores aprovada na reunião do Comitê de Gestão Estratégica, de 1º/9/2014, os processos envolvendo o MRP passaram a ser relatados pela própria Superintendência.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

WALDIR DE JESUS NOBRE
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI